



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003390/2005-11
Recurso nº 512.291
Resolução nº **2202-00.190 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13/03/2012
Assunto IRPF
Recorrente VANDERLEI D ANGELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANDERLEI D ANGELO.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte, Vanderlei D'Angelo, foi lavrado auto de infração, tendo sido apurados os valores de R\$ 153.068,55 de imposto, R\$ 114.801,40 de multa proporcional de ofício (75%) e R\$ 109.791,26 de juros moratórios calculados até 31 de novembro de 2005, totalizando R\$ 377.661,21 de crédito tributário.

O lançamento ocorreu em face de **omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada**, nos anos-calendário 2000 e 2001.

Como se vê nos autos, durante todo o procedimento de fiscalização o contribuinte foi intimado a apresentar documentos e a prestar esclarecimentos. O Termo de Verificação (f. 592 a 610) evidencia com detalhes todo o procedimento efetuado. A ciência quanto ao lançamento ocorreu em 13 de dezembro de 2005 (Aviso de Recebimento A f. 618).

Inconformado, o autuado apresentou impugnação em 5 de janeiro de 2006 (f. 620 a 640 — anexos as f. 641 a 645), firmada por procuradores (instrumento de mandato A f. 641 e documentos pessoais dos procuradores A f. 645). Nesta é aduzido, em apertada síntese, que:

a) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa por ordem judicial;

b) os depósitos estão todos justificados e são relativos a vendas de bens;

c) a conta no banco HSBC era conjunta com outros profissionais, e utilizada para pagamento de despesas do consultório médico;

d) o ônus da prova da omissão de rendimentos cabe ao Fisco;

e) os rendimentos declarados são superiores aos valores das movimentações bancárias apurados pelo autuante, tendo havido assim bitributação;

Os extratos bancários não servem para provar a que título se deram os depósitos, não existindo obrigatoriedade de o titular da conta fazer essa correlação;

g) foi utilizada lei posterior para fiscalizar período em que a legislação vigente vedava a utilização dos dados da CPMF para esse fim;

h) a sentença proferida no Mandado de Segurança 2004.61.00.019494-9 anula os efeitos do Auto de Infração em tela.

Ao final, o autuado requer o cancelamento do Auto de Infração. Protesta por prova pericial e por diligência, apontando o seu perito. Requer, ainda, que as comunicações sejam enviadas aos advogados procuradores do autuado.

A DRJ - Campo Grande ao apreciar as razões do contribuinte, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário inalterado, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Sentença em Mandado de Segurança que faz menção tão-só a Auto de Infração relativo ao ano-calendário 1998 só produz efeitos no que tange ao período em questão.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PERÍCIA.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal as provas documentais devem ser apresentadas junto com a impugnação e a perícia só é determinada no caso de questões que demandem essa providência.

PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Tendo-se em vista o disposto no art. 42 da Lei n. 9.430/1996 que criou presunção legal, depósitos bancários cuja origem não for comprovada são considerados como rendimentos omitidos, podendo haver o correspondente lançamento de IRPF.

DADOS FINANCEIROS. UTILIZAÇÃO.

E lícita a utilização dos dados da CPMF para a apuração de outros tributos, após a edição da Lei Complementar n. 105/2001 e da Lei n. 10.174/2001.

CONTA CONJUNTA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE TITULARES.

No caso de conta conjunta, os valores dos créditos bancários não comprovados, para fins de tributação, são divididos pelo número de titulares.

CRÉDITOS BANCÁRIOS. ORIGEM.

Os valores de créditos bancários que foram devidamente comprovados devem ser expurgados da base de cálculo do imposto.

RENDIMENTOS DECLARADOS. OMISSÃO.

Os depósitos bancários não justificados caracterizam-se como omissão de rendimentos, não importando se na correspondente DIRPF haja valores declarados em montante superior à soma daqueles.

Lançamento Procedente em Parte

A autoridade recorrida entendeu por bem excluir da base das infrações os valores de R\$ 76.065,00 e R\$ 70.000,00, respectivamente nos anos calendários 2000 e 2001.

Insatisfeito, o contribuinte interpõe recurso voluntário ao Conselho onde reitera as mesmas razões da impugnação. Apresentados os seguintes novos pontos:

- Preliminarmente que a decisão da 2ª Turma da DRJ CGA, não faz menção a intimação No. 74/2009, não faz referência ao número do auto de infração apreciado por ela. Por outro lado, consta que o único auto de infração que o recorrente tem conhecimento é o de no 08.1.90.00-2003- 01359-5 que refere-se aos anos calendários de 1998, 1999, 2000 e 2001, sendo que o mesmo foi objeto de apreciação judicial onde foi concedido mandado de segurança para anular os efeitos do Auto de Infração no 08.1.90.00.2003-01359-5, conforme consta da sentença do MM. Juiz da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo nos autos do Processo no 2004.61.00.019494-9 em 14/09/2005, como já alegado nos autos da impugnação, e de perfeito conhecimento da autoridade fazendária.

- Talvez por este motivo, o julgamento da 2ª Turma da DRJ/CGE deixou de mencionar qual o no do AUTO DE INFRAÇÃO julgado a fim de não configurar desacato à ordem judicial, vez que no que diz respeito ao auto de infração acima identificado, há decisão judicial de primeira instância declarando nulo os efeitos do Auto de Infração no 08.1.90.00-2003-01359-5.

- No mérito, alega o princípio do ônus da prova, além disso indica que tem um rendimento informado em sua declaração de rendimento de 2000 e 2001, superior a movimentação bancária verificada.

- Da ofensa ao princípio da irretroatividade da lei.

É o relatório.

VOTO

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras. Nos casos de conta corrente bancária com mais de um titular, os depósitos bancários de origem não comprovada deverão, necessariamente, ser imputados em proporções iguais entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto. É indispensável, para tanto, a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos depósitos bancários.

Na realidade a prévia intimação aos titulares de contas conjuntas, uma vez que apresentem declaração anual de ajuste em separado, constitui inafastável exigência de lei, por influenciar diretamente a base material da presunção legal. A intimação a apenas um titular, ainda que todos sob procedimento fiscal, fragiliza o lançamento por ancorá-lo em presunção de não justificativa, por todos, da origem dos créditos bancários, sendo que a própria renda já é presumida.

No caso concreto percebe-se que uma das contas, do HSBC, Conta Corrente 0309-02807-61, foi identificado no Termo de Verificação Fiscal como sendo conjunta. Nas fls. 603 é feita a referência de que a conta conjunta, indicando-se nos seguinte termos: *“os créditos identificados e relacionados no Anexo RT1 foram considerados não comprovados e, para efeito de tributação, divididos proporcionalmente entre os correntistas identificados, conforme o disposto pelo artigo 58, da Lei 10.637 que assim estabelece na hipótese de haver mais de um titular.”*

Não há provas nos autos de que os co-titulares foram intimada a prestar os esclarecimentos sobre a referida movimentação bancária. Presume-se que sim, uma vez que segundo consta no Termo de Verificação e Constatação Fiscal às fls.243 a 245, os depósitos bancários teriam sido divididos.

Diante dos fatos, tendo em vista a documentação acostada, bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem anexe ao processo a prova de que os titulares foram regularmente intimados a comprovar a origem dos recursos objeto da autuação, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 19515.003390/2005-11
Resolução n.º **2202-00.190**

S2-C2T2
Fl. 6



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANTONIO LOPO MARTINEZ em 24/05/2012 20:42:29.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO LOPO MARTINEZ em 24/05/2012.

Documento assinado digitalmente por: NELSON MALLMANN em 25/05/2012 e ANTONIO LOPO MARTINEZ em 24/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/08/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.0820.16042.RMSR

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1B56254B020AE3C19411F6035D5E8C863F8C2966